



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.004624/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.681 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente TRANSLOCAL INTERMODAL TRANSP E ARM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 05/04/2008

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DO VEICULO. TRANSPORTADOR. NÃO CONCLUSÃO DO TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O roubo de veículo transportador de mercadoria que se encontre sob a aplicação do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro não é, por si só, excludente da responsabilidade tributária do beneficiário do regime quanto à conclusão do trânsito, em face de ocorrência de caso fortuito ou de força maior. O roubo da carga transportada corresponde à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados.

Recurso Voluntário Improvido.

Lançamento mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) Ausente o conselheiro Ronaldo Souza Dias, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Contra o interessado acima identificado foram lançadas as multas de ofício relativas ao IPI, ao PIS-Importação e ao Cofins-Importação, todas relativas ao trânsito aduaneiro não concluído DTA nº 08/0127664-0 de 17/03/2008. A autuação totalizou o valor de R\$ 83.781,00.

Os tributos originários são autuados através do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA) nº 006/07, constante o processo administrativo nº 11128.000604/2007-11.

Foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 04/08, fl. 52, incluindo o beneficiário do trânsito aduaneiro, empresa LG Eletronics de São Paulo LTDA, CNPJ nº 01.166.372/0001-55 no pólo passivo da autuação.

Segundo consignado na descrição dos fatos e documentos que instruem o presente processo, a operação de trânsito aduaneiro, iniciada no Porto de Santos e tendo como destino a EADI/UNIVERSAL de Jacareí, não foi concluída.

A transportadora alegou que as mercadorias foram roubadas. Intimada em 04/07/2008, fl. 63, a transportadora TRANSLOCAL apresentou impugnação e documentos em 23/07/08, juntados às fls. 64 e seguintes, alegando, em síntese:

- 1. Alega que a responsável pelo pagamento dos tributos incidentes na operação de importação é a empresa beneficiária do regime de trânsito aduaneiro, no caso a LG Eletronics, nos termos do art. 266 do Regulamento Aduaneiro de 2002.*
- 2. Alega que o transportador está isento de responsabilidade pois a mercadoria estava coberta por apólice de seguro anexa à impugnação.*
- 3. Alega que o roubo caracteriza caso fortuito e de força maior e que ambos são excludentes de responsabilidade nos termos do art. 393 do Código Civil Brasileiro. Cita jurisprudência judicial sobre o tema.*
- 4. Requer, por fim, que seja considerado improcedente o presente auto de infração.*

A empresa LG Eletronics, responsável solidária na autuação, foi cientificada em 18/06/2008, fl. 54, e não apresentou impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), julgou, à unanimidade, improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão 16-47.560 - 24ª Turma da DRJ/SP1.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, ratificando as razões da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

Da análise do mérito.

Entendo que não merece correção o julgamento da DRJ.

Nesse sentido, adoto as razões de decidir constantes no Acórdão 3102-002.060, que reproduzo:

“Assumindo a premissa de que, de acordo com os documentos acostados ao processo, a mercadoria foi alvo de roubo, a solução do litígio depende de se avaliar se tal hipótese é suficiente para excluir a responsabilidade do transportador.

De fato, de acordo com o art. 595 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 2002), essa é uma das apurações a ser empreendida pela autoridade aduaneira:

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

Segundo entende a recorrente, o fato da carga ter sido roubada seria suficiente para afastar a aplicação da penalidade imposta. Estar-se-ia diante de hipótese de força maior.

Em sentido inverso, a meu ver corretamente, entenderam as autoridades julgadoras a quo que tal circunstância, por si só, não seria capaz de caracterizar a referida excludente e, conseqüentemente, de afastar a responsabilidade do transportador.

Chego a essa conclusão a partir da investigação do conceito de força maior, fixado nos termos da Lei Civil, bem assim da doutrina e da jurisprudência das mais altas cortes do País acerca do tema.

Diz o parágrafo único art. 1.058, do Código Civil de 1916, que teve sua redação reproduzida no parágrafo único do art. 393 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002):

Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir. (destaquei)

Interpretando o comando normativo, conceitua Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, T. XXIII, p. 84.):

"Fato necessário está, aí, por fato cuja determinação se procede sem que o devedor possa afastar, em suas conseqüências. Se o fato

é necessário, mas o devedor pode evitar ou impedir os seus efeitos, não há caso fortuito por força maior”. (destaquei)

Note-se, portanto, que um dos requisitos essenciais para a caracterização de uma das excludentes não é a inevitabilidade do fato, mas dos seus efeitos.

Não se pode olvidar, ademais, a segunda condição para caracterização das excludentes: a imprevisibilidade. Nesse sentido, afirma De Plácido e Silva (SILVA, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Atual. por Nagib Slaibi Filho; Gláucia Carvalho. 2. ed. eletr. [Rio de Janeiro]: Forense, [entre 2000 e 2002]. 1 CDROM. Verbetes: caso fortuito, força maior.) (original não destacado):

Caso fortuito:

É expressão especialmente usada, na linguagem jurídica, para indicar todo caso que acontece imprevisivelmente, atuado por uma força que não se pode evitar.

São, assim, todos os acidentes que ocorrem, sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação.

Todos os casos, que se revelam por força maior, dizem-se casos fortuitos, porque fortuito, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, acidental, ao azar.

Ora, se a violência nas estradas é circunstância de conhecimento geral, não haveria como se alegar que, máxime para uma empresa transportadora, o roubo de carga é um fato imprevisível e cujos efeitos seria impossível evitar. Como é cediço, há meios para se conferir maior segurança ao transporte e, conseqüentemente, minimizar os riscos do evento e, caso se concretize, seus efeitos.

Estar-se-ia, assim, diante de um caso fortuito interno, inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida pela recorrente e, como tal, não poderia ser considerado um excludente da responsabilidade tributária.

Note-se que tal raciocínio vem sendo referendado pelo Superior Tribunal de Justiça que, analisando matéria semelhante, assentou o entendimento de que o roubo não exclui a responsabilidade tributária. Confira-se:

a) REsp nº 1.172.027 RJ (2009/02457394)

TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO ROUBO DE MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE TERRESTRE CASO FORTUITO INTERNO RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. 1. O roubo de veículo e de carga sujeita a imposto de importação ocorrido no transporte de mercadoria já desembaraçada não elide a responsabilidade de transportadora pelo pagamento do valor apurado em auto de infração, nos termos dos arts. 136 do CTN, 32 e 60 do Decreto-lei 37/66.

2. Recurso especial não provido.

Peço licença para transcrever trecho do voto-condutor que trata os fundamentos da decisão:

Com base nesse conceito, defende o recorrente que não poderia responder pela perda do produto porque o roubo à mão armada seria um acontecimento alheio à sua vontade que ilidiria qualquer pretensão fazendária.

Tal posicionamento não pode prosperar, pois defender que esse fato é um caso fortuito torna-se descabido porque roubos e furtos de caminhões, ônibus e carros nas vias terrestres brasileiras é fato corriqueiro, comum e, em verdade, previsível.

Daí a razão pela qual o transportador deve se resguardar de todas as ocorrências possíveis que causem algum dano ou extravio na mercadoria, contratando, por exemplo, um seguro que garanta indenização por qualquer prejuízo que ele possa sofrer, como bem destacou a instância de origem.

Para justificar tal entendimento, a distinção feita pelo Tribunal a quo acerca do fortuito interno e do fortuito externo ganha relevância porque a controvérsia reside em saber se estaria ou não dentro do campo da previsibilidade do transportador a possibilidade de ocorrer roubo da mercadoria durante a prestação do serviço.

O fortuito interno, como fato inevitável ocorrido no momento da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do transportador, se ele fizer parte de sua atividade e se ligar aos riscos do empreendimento. O mesmo não ocorre com o fortuito externo, que não guarda relação alguma com a atividade do recorrente e aí sim excluiria o seu dever perante o fisco.

A partir desse raciocínio, entendo que o art. 480 do regulamento aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, apontado pelo recorrente como violado, ao se referir ao caso fortuito, relaciona-se em verdade com o fortuito externo, o que não seria o caso dos autos, pois a possibilidade de a carga ser roubada à mão armada relaciona-se diretamente com a atividade desenvolvida pelo recorrente, de onde se extrai que a questão debatida trata de fortuito interno, ficando afastada a aplicação desse dispositivo e a possível infringência apontada.

Igualmente esclarecedor é o seguinte trecho do voto-vista proferido pelo Ministro Humberto Martins:

Com efeito, o eventual roubo dos produtos importados, durante o transporte de mercadoria já desembarçada, faz parte dos riscos da atividade econômica, que não podem ser transferidos ao Estado. Dessa forma, não é possível dela se afastar com

argumentos, por mais que hermeneuticamente críveis, de que se trata de caso fortuito ou de força maior.

b) REsp nº 734.4033

4. O roubo ou furto de mercadorias é risco inerente à atividade do industrial produtor. Se roubados os produtos depois da saída (implementação do fato gerador do IPI), deve haver a tributação, não tendo aplicação o disposto no art. 174, V, do RPI98.

O prejuízo sofrido individualmente pela atividade econômica desenvolvida não pode ser transferido para a sociedade sob a forma do não pagamento do tributo devido”

No mesmo sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos dos Acórdãos nº 9303-008.382 e nº 9303-006.478.

Curial compreender que um dos requisitos necessários para a caracterização da excludente não se limita à inevitabilidade do fato, mas dos seus efeitos, ou seja, a adoção de medidas de segurança ou vigilância mínimas que possibilitem não apenas evitar o roubo de carga, mas minimizar os riscos do evento.

Ao analisar o Boletim de Ocorrência e o acervo probatório, não se identifica qualquer esforço empreendido pela recorrente a fim de demonstrar que adotou medidas razoáveis à evitar ou diminuir os riscos do fato e dos efeitos do ocorrido, a fim de justificar a exclusão em debate.

Conclusão

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator